PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500369-68.2019.8.05.0126 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPETINGA/BA APELANTE: YURI ALVES DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: DR. AFONSO FERREIRA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JUNIOR PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME INSERTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06, A UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E/OU INSTITUIÇÃO PÚBLICA, QUE SERÁ CUMPRIDA "NA FORMA E CONDICÕES A SEREM OPORTUNAMENTE ESTABELECIDAS PELO JUÍZO OUE VIER A OPERAR A EXECUÇÃO PENAL.". INSURGÊNCIA RECURSAL: 01-PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, DIANTE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA A SER ANALISADO NO MÉRITO DA APELAÇÃO. NA HIPÓTESE EM APRECO. A ROTULADA "PRELIMINAR" TRAZIDA COM O PRESENTE RECURSO ENVOLVE OBJETIVO ERROR IN JUDICANDO, AO SE RECONHECER PROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA, POR MEIO DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE A TANTO NÃO CONDUZIRIA. SUPOSTA APRECIAÇÃO EQUIVOCADA DAS PROVAS, COM POTENCIAL, NÃO PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO, MAS PARA REVERTER A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. 02-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COM FUNDAMENTO NO ART. 386. INCISO VII DO CPP. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA SEM MANDADO JUDICIAL, BASEADA EM DENUNCIA ANÔNIMA NÃO DOCUMENTADA, SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF E STJ. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO PARA DECLARAR A NULIDADE DA PROVA OBTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU YURI ALVES DOS SANTOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO II DO CPP, RECONHECENDO-SE A NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR REALIZADA SEM MANDADO JUDICIAL, AFASTANDO-SE A MATERIALIDADE DELITIVA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime tombados sob o nº 0500369-68.2019.8.05.0126, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga/BA, tendo como apelante YURI ALVES DOS SANTOS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, CONHECER E JULGAR PROVIDO o Apelo, reconhecendo a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, afastando-se a materialidade delitiva dos entorpecentes apreendidos, absolvendo-o com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500369-68.2019.8.05.0126 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPETINGA/BA APELANTE: YURI ALVES DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: DR. AFONSO FERREIRA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: DR. ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JUNIOR PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO

PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por YURI ALVES DOS SANTOS, contra a sentença de ID 62029377, proferida pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga/BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, à uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou instituição pública, que será cumprida "na forma e condições a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo que vier a operar a Execução Penal." Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 62029377, acrescentando o registro dos atos processuais subsequentes, conforme a seguir. Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 63029377, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrente a reprimenda penal acima referida, todavia lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com o decisum, Yuri Alves dos Santos interpôs o presente Apelo, na petição de ID 62029381, devidamente assistido pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, requerendo, em suas razões recursais de ID 67159547, juntadas em segunda instância, a reforma da sentença condenatória, a fim de que, preliminarmente, seja declarada a nulidade processual, diante da violação de domicílio, pugnando, com isso, pela absolvição da imputação que lhe foi feita no decisum objurgado. Apelação devidamente recebida no despacho de ID 62029400. Em contrarrazões, documento de ID 67159550, o Parquet requer, no mérito, para que o recurso seja julgado conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justica, esta pugnou, no parecer de ID 67386252, pelo "CONHECIMENTO do apelo e, pelo seu PROVIMENTO, declarando a nulidade da prova obtida, com as demais consequências de praxe." Relatados os autos, encaminhei—os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500369-68.2019.8.05.0126 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPETINGA/BA APELANTE: YURI ALVES DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: DR. AFONSO FERREIRA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JUNIOR PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço a Apelação. O recorrente, Yuri Alves dos Santos interpôs o presente Apelo, na petição de ID 62029381, devidamente assistido pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, requerendo, em suas razões recursais de ID 67159547, a reforma da sentença condenatória, a fim de que, preliminarmente, seja declarada a nulidade processual, diante da violação de domicílio, pugnando, com isso, pela absolvição da imputação que lhe foi feita no decisum objurgado. Além disso, a Douta Procuradoria de Justiça, pugnou, no parecer de ID 67386252, pelo "CONHECIMENTO do apelo e, pelo seu PROVIMENTO, declarando a nulidade da prova obtida, com as demais consequências de praxe." Ab initio, importa ressaltar que, no tocante a

"Preliminar de invasão de domicilio", não obstante trazida sob o rótulo de "preliminar", a matéria abrigada no Ápelo não apresenta essa natureza, revolvendo seu próprio mérito. Desta forma, na hipótese em apreco, a rotulada "preliminar" trazida com o presente recurso envolve objetivo error in judicando, ao se reconhecer provada a materialidade delitiva, por meio de conjunto probatório que a tanto não conduziria, ou seja, cuida-se de suposta apreciação equivocada das provas, com potencial, não para obstar o processamento do recurso, mas para reverter a condenação do acusado. Assim sendo, não se cuidando de tema afeto ao processamento do recurso, mas voltado à reapreciação da prova, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no bojo recursal, razão pela qual desloco o tema para ser analisado no mérito da presente Apelação. 01- DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO E DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Como relatado, o apelante Yuri Alves dos Santos foi condenado pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, à uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e/ou instituição pública, que será cumprida "na forma e condições a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo que vier a operar a Execução Penal." Assim sendo, trata-se o presente recurso de Apelação cuja insurgência do recorrente consiste na sua absolvição do delito a ele imputado, em vista da ausência da materialidade delitiva, diante da alegada violação do domicílio, bem como pela fragilidade probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Aduz a Defesa, nas razões recursais de ID 67159547, que a ação penal de origem encontra-se maculada por nulidade absoluta desde a suposta apreensão da droga ocorrida na residência do recorrente, porquanto perpetrada de forma ilegal, com violação do domicílio, vez que executada sem mandado judicial, tampouco autorização expressa do réu e da sua companheira, e, por isto, contrariando a proteção constitucional da inviolabilidade do lar. Deste modo, requer a declaração de nulidade processual, bem como absolvição por ausência de materialidade delitiva. Com efeito, segundo a Constituição Federal (art. 5º, inc. XI), "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, inviolabilidade é regra. Em caráter de exceção, quando presente as "fundadas razões"[1], consubstanciadas por fatos indiciados e com delimitação temporal, pode o Judiciário determinar busca domiciliar durante o dia, obedecida as determinações constantes no art. 243 do CPP. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. Em resumo, como exceções ao princípio geral da inviolabilidade, permite-se o ingresso na casa da pessoa: 1) a qualquer hora, em caso de flagrante delito, desastre ou para prestação de socorro; 2) fora de tais hipóteses, somente por meio de mandado judicial e durante o dia. Tourinho Filho indica outras exceções que, embora não previstas em lei, admitiriam o ingresso na casa alheia. Assim, aquele que invade o domicílio em legítima defesa de terceiro, vítima de agressão praticada pelo dono da casa; ou quem o faz em estado de necessidade, fugindo de um perseguidor (Código de Processo Penal comentado, São Paulo: Saraiva, 2005, 9ª. Ed., p. 355). Diante do exposto acima, é imperioso que o Judiciário se questione em que

medida o ingresso domiciliar para apreender drogas em determinadas circunstâncias representa intervenção legítima, abarcada pela excepcionalidade constitucional[2], ou uma violação do mesmo direito fundamental. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. Se o ingresso no domicílio do acusado ultrapassa o filtro constitucional da excepcionalidade da busca domiciliar a diligência resultante na constituição da materialidade delitiva resta comprometida. Feitas considerações, passa-se à análise do caso em apreço. Narra a denuncia, documento de ID 62028299, in verbis: "(...) no dia 27 de abril de 2019, por volta das 06h, em residência situada na Avenida Paraíso, bairro Nova Itapetinga, nesta Cidade, o denunciado foi colhido em flagrante por quardar drogas destinadas ao consumo de usuários, consistentes em 01 (uma) cocada de maconha (cannabis sativa lineu), 17 (dezessete) buchas e várias porções da mesma substância, 04 (quatro) pedras de cocaína e 30 (trinta) pedras de "crack", conforme descrito nos laudos de exame pericial de fls. 14 e 15" (sic). Segundo consta, na ocasião, policiais militares receberam informações acerca de prática de tráfico de drogas na residência acima referida. (...)"(grifos nossos). Compulsando-se os autos, verifica-se, que a persecução penal foi deflagrada por busca e apreensão sem mandado, executada a partir de denúncia anônima não documentada, sem realização de diligências para averiguação dos fatos nela noticiados. Vejamos: SD/PM PABLO MANOEL ALMEIDA BORBA- " (...) no dia de hoje estavam fazendo rondas guando receberam informação anônima via telefone Mucional de que havia uma casa onde funcionava "boca de fumo" e que havia grande quantidade de droga (...)" CB/PM JORGE LUIS DIAS SANTANA CORREIA—"(...) o dia de hoje estavam fazendo rondas quando receberam informação anônima via telefone funcional de que havia uma Casa onde funcionava "boca de fumo" e que havia grande quantidade de droga (...)" EMILAY BISPO FONTES- " (...) por volta das 06:00 horas do dia 27/04/2019, a declarante estava em sua residência dormindo com seu companheiro YURI e a filho do casal de 01 ano e 5 meses de idade, quando foram acordados com a entrada em sua residência de policiais militares, os quais quebraram o cadeado do portão da frente da casa e abriram a porta que mão estava trançada (...)". Assim sendo, da análise dos depoimentos acima transcritos, observa-se que testemunhas arroladas pela acusação declararam que o ingresso no domicílio do recorrente ocorreu a partir de uma denúncia anônima, com realização de busca e apreensão sem mandado judicial, sem nenhum registro da diligência com a respectiva documentação, bem como inexistindo no processo prova que identifique qualquer testemunha ou denunciante. Ora. É cediço que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento de que a denúncia anônima só permite a deflagração da persecução penal se for seguida de diligências realizadas para averiguar a existência de supostos fatos criminosos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINCÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1.A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por

diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes . 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26.4.2016. 3. No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que:" É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro ", guiada pela premissa de que" quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...) ". 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 141157 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que: "A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016). 2. 0 entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). 3. Da mesma forma, a apreensão de pequena quantidade de droga com o indivíduo em via pública não configura, por si só, fundada razão para o ingresso no domicílio. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 2.062.041/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A BUSCA PESSOAL E PARA O INGRESSO DOMICILIAR. 1. No caso, não há falar em nenhum vício no acórdão embargado, tendo em vista que, apesar das alegações defensivas, verifica-se que a busca pessoal foi realizada sem fundadas suspeitas com base em denúncias anônimas, pois, na ocasião dos fatos, os policiais receberam denúncias anônimas de tráfico de drogas naquela localidade e para lá se dirigiram, encontrando o paciente em via pública, razão pela qual foi abordado, tendo sido com ele encontradas 50 porções de drogas. 2. No tocante à violação de domicílio, inexistem elementos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas ou de posse de armas no interior do imóvel, tais como monitoramento ou campanas, movimentação de pessoas ou investigações prévias, afigurando-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões. 3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, menos ainda em nível infringente,

revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 745.142/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) Com efeito, como dito alhures, no caso em apreço, infere-se que o ingresso dos agentes estatais no domicílio do apelante deu-se sem mandado judicial. Além disso, não há, nos presentes autos, menção à qualquer diligência anterior ou elementos prévios suficientes a caracterizar fundadas razões, havendo apenas uma denúncia anônima. Destarte, no caso presente, a entrada forcada no domicilio do acusado sem o correspondente mandado judicial prescindiu da realização de investigação policial prévia para levantar informações acerca da denúncia anônima, não havendo a demonstração de elementos de prova fundados que indicassem a ocorrência de prática delitiva no interior do imóvel. De posse de tais informações incumbiria, em verdade, verdadeira deflagração de investigação perante a polícia judiciária, uma vez que, como pontuado pelos policiais militares, tratava-se de prática recorrente. O policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar é imprescindível à estrutura da Seguranca Pública guando realizado de maneira harmônica com os demais órgãos. Ao afirmar que a polícia militar tinha ciência da ocorrência de crime "recorrente" (tanto que agiu para "combatê-lo") sem que houvesse, antes, uma deflagração de procedimento investigatório pela polícia judiciária, legalmente incumbida para tal, não se está repudiando a atuação dela, mas chamando a atenção pela eleição, lamentavelmente corrigueira, de uma via imediatista/ostensiva para lidar com direitos fundamentais tão sensíveis. Deslocar-se ao local apontado pelas denúncias para averiguar o que se relatou e proceder à busca pessoal no recorrente não incide em ilegalidade alguma, pelo contrário, age a polícia militar nos limites do previsto, sendo questionável, contudo, a eleição da atuação ostensiva em detrimento da investigativa conforme pontuado acima, principalmente quando ciente da alegada recorrência. Vários eram os meios investigativos disciplinados em lei e disponíveis para o caso em análise, principalmente quando presente a suspeita do tráfico, podendo ser solicitada investigação à Polícia Civil para tomada de fotografias do ambiente apontado, pedido de interceptação telefônica e de busca e apreensão, entre outros. Aceitar esta prática ostensiva ao invés da investigativa implica em o Judiciário reforçar um modelo de Segurança Público fadado a arbitrariedades, que pouco investiga, mas muito prende por flagrante delito. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 16, 59,2% dos inquéritos policiais foram instaurados a partir da prisão em flagrante do acusado. Sem dúvidas esta problemática exige um diálogo institucional com os diversos ramos da sociedade, principalmente no campo político, não podendo o Judiciário, entretanto, se furtar desta realidade ao analisar a atuação policial nos casos postos à sua apreciação. Ao eleger o flagrante à investigação prioriza-se a presença policial ostensiva em zonas etiquetadas por "criminógenas", recaindo a atividade policial precipuamente sobre as classes que são marginalizadas pelo conjunto social e econômico. O absenteísmo estatal nessas áreas passa a ser regra, ao passo que a presença da polícia em atuação repressiva vira cotidiano. Assim, constatada a ausência de fundadas razões para a entrada forçada dos milicianos no domicílio do réu, fica reconhecida a nulidade da busca domiciliar, tendo como inválidos o ato de ingresso no domicílio do acusado, a apreensão das drogas no interior do imóvel, e os atos subsequentes, em estrito respeito à Teoria dos Frutos da Árvore

Envenenada, bem como à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, prevista na inteligência do art. 5º, inciso XI da CF/88. Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota—se no sentido de que o Apelo seja conhecido, julgando o mérito provido, para absolver o recorrente do delito a ele imputado, reconhecendo—se a ausência de materialidade, diante da nulidade da busca domiciliar. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, CONHECE E JULGA PROVIDO o Apelo da defesa, absolvendo o réu Yuri Alves dos Santos, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP, reconhecendo—se a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, afastando—se a materialidade delitiva dos entorpecentes apreendidos no seu domicílio. Salvador/BA, (data da assinatura) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora